



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

ASSUNTO:

Autoriza a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar recursos no Distrito de Serra Pelada, Município de Curionópolis, Estado do Pará, nos termos que especifica.

DESPACHO: 20/11/96 - DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CF, COMBINADO COM O ART. 137, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-SE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART. 113 DO RICD). PUBLIQUE-SE.

DISTRIBUIÇÃO

16/01/97

AO ARQUIVO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____

PROJETO N.º 2.558 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 1996
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Autoriza a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar recursos no Distrito de Serra Pelada, Município de Curionópolis, Estado do Pará, nos termos que especifica.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 137, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ARTIGO 113 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). PUBLIQUE-SE.)

Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da CF, combinado com o art. 137, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", do RICD. Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação (art. 113, RICD). Publique-se.

Em 20/11/96.

Presidente
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2558 , DE 1996.

(Do Sr. Antônio Feijão)

Autoriza a Caixa Econômica Federal-CEF a aplicar recursos no Distrito de Serra Pelada, Município de Curionópolis, Estado do Pará, nos termos que especificas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Caixa Econômica Federal-CEF a aplicar os recursos oriundos das sobras de ouro, paládio e prata produzidos no garimpo de Serra Pelada, e respectivos rendimentos.

Parágrafo único. A aplicação de que trata o *caput* deste artigo circunscrever-se-á a obras de infra-estrutura e edificação de unidades de caráter social, comunitário e em projetos de geração de trabalho, Município de Curionópolis especialmente no Distrito de Serra Pelada, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Sessão de 23 de abril de 1991, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF), ao negar provimento a recursos interpostos, reconheceu a incompetência dos TRFs para julgar, em grau de recurso, decisões proferidas por Juízes Estaduais que não sejam as especificadas no inciso II do art. 108 e no § 4º do art. 109 da Constituição Federal

Vale, pois, dizer que a sentença da Justiça Estadual que condenou a CEF a aplicar os recursos resultantes das sobras de ouro e dos conteúdos de paládio e prata, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a CEF a aplicar os recursos resultantes das sobras de ouro e dos conteúdos de paládio e prata, *in verbis*:

"O Banco Central do Brasil, através da Caixa Econômica Federal, aplicará os recursos pendentes e caucionados resultantes das sobras de ouro, paládio e prata extraídos em Serra Pelada em obras destinadas a melhorar a produtividade da garimpagem manual ali desenvolvida."

permanecia inalterada.

A CEF, submetendo-se à decisão daquela Corte, alega reconhecer a dívida e a impossibilidade de individualizar o credor, visto terem sido destruídos os documentos fiscais pertinentes, com base no art. 174, combinado com o art. 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Considerando que o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, com a redação dada pela Lei nº 7.599, de 15 de maio de 1987, exauriu-se, haja vista a impraticabilidade do prosseguimento da garimpagem naquele local e considerando que os valores envolvidos restam inaplicados nos cofres daquela instituição financeira, cremos ser de justiça reverter tal montante àqueles que permaneceram naquele distrito.

A medida trará, sem dúvida, benefícios não somente àquela comunidade como aos demais moradores do Município de Curionópolis e entorno, visto que obras como hospitais, escolas, ginásios de esportes e de infra-estrutura repercutem além dos limites políticos da unidade em que são erigidas.

Eis porque consideramos passível do apoio dos Senhores Deputados a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de NOV de 1996.


Deputado Antônio Feijão



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;



tes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "**

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma da lei.



LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

- Vide arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Vide Súmula 107 do TFR.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I — pela citação pessoal feita ao devedor;
- II — pelo protesto judicial;

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "**

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

- *Causas que interrompem a prescrição no Código Civil: arts. 172 e segs.*
- *Vide Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 189, § 1.º.*
- *Vide Súmula 248 do TFR.*



**TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO**

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- *Vide Súmula 439 do STF.*
- *Vide art. 10 do Código Comercial.*

LEI N.º 7.194, DE 11 DE JUNHO DE 1984

*Autoriza a inclusão de recursos nos
Orçamentos da União, e dá outras pro-
vidências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Geral da União, referente aos exercícios financeiros de 1985 a 1988, a importância (Vetado) de 7.723.260 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil e duzentas e sessenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, divididas em 4 (quatro) parcelas iguais correspondendo, em cada um desses exercícios, ao valor de 1.930.815 (um milhão,



**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"**

novecentos e trinta mil, oitocentos e quinze) ORTN, destinada ao pagamento à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD da retificação da concessão de lavra, de que trata o Decreto n.º 74.509, de 5 de setembro de 1974.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2.º A área de 100,00ha decorrente da retificação a que se refere o art. 1.º, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, está delimitada por um polígono regular, cujo primeiro vértice dista 17.239,07m, no rumo verdadeiro de 88°24'11,8" (Sudoeste) do Marco Trigonométrico DSG SAT.30029-PA (Fazenda Sereno) de coordenadas geográficas latitude 05°56'06,7" e longitude 49°30'18,4". Do vértice n.º 1 de coordenadas geográficas latitude 05°56'23,7" Sul e longitude 49°39'38,6" WGr; segue no rumo Oeste (1.000m) até o vértice n.º 2, de coordenadas geográficas latitude 05°56'23,8" Sul e longitude 49°40'11,2" WGr; daí segue no rumo Sul (1.000m) até o vértice n.º 3, de coordenadas geográficas latitude 05°56'56,4" Sul e longitude 49°40'11,1" WGr; daí segue no rumo Leste (1.000m) até o vértice n.º 4, de coordenadas geográficas latitude 05°56'56,3" Sul e longitude 49°39'38,6" WGr; daí segue rumo Norte (1.000m) até o vértice n.º 1, ponto de início desta descrição perimétrica e destinar-se-á ao aproveitamento de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem.

§ 1.º Fica estabelecida uma segunda área, envolvendo a primeira, de aproximadamente 750ha, para apoio logístico às atividades de extração do minério e conseqüente beneficiamento, na qual não será permitida a garimpagem, definida por um polígono, cujo vértice dista 15.484,73m no rumo verdadeiro de 89°00' (Noroeste) do Marco Trigonométrico DSG SAT.30029-PA (Fazenda Sereno), de coordenadas geográficas latitude 05°56'06,7" e longitude 49°30'18,4". Do vértice n.º 1 de coordenadas geográficas latitude 05°55'59,2" Sul e longitude 49°38'41,8" WGr; segue no rumo Oeste (3.500m) até o vértice n.º 2, de coordenadas geográficas latitude 05°55'59,4" Sul e longitude 49°40'35,6" WGr; daí segue rumo Sul (2.000m) até o vértice n.º 3, de coordenadas geográficas latitude 05°57'04,6" Sul e longitude 49°40'35,5" WGr; daí segue rumo Leste (2.000m) até o vértice n.º 4, de coordenadas geográficas latitude 05°57'04,4" Sul e longitude 49°39'30,4" WGr; daí segue rumo Sul (1.000m) até o vértice n.º 5, de coordenadas geográficas latitude 05°57'36,9" e longitude 49°39'30,3" WGr; daí segue rumo Leste (1.500m) até o vértice n.º 6, de coordenadas geográficas latitude 05°57'36,8" Sul e longitude 49°38'41,5" WGr; daí segue rumo Norte (3.000m) até o vértice n.º 1, ponto de início desta descrição perimétrica.

§ 2.º A profundidade máxima admitida para a garimpagem é de menos 20 (vinte) metros da atingida pelas escavações até dezembro de 1983, ou seja, até a cota de 190m acima do nível do mar.



Art. 3º A garimpagem será suspensa definitivamente dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta lei ou se, antes desse prazo, for atingida a cota a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Competem ao Ministério das Minas e Energia a supervisão, coordenação e controle dos trabalhos decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º A administração dos trabalhos de garimpagem, inclusive investimentos necessários à sua execução, caberá à Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada, a ser instituída mediante autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º (Vetado).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals

Delfim Netto

LEI Nº 7.599, DE 15 DE MAIO DE 1987

Altera dispositivo da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, que autoriza a inclusão de recurso da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 2º

§ 1º

§ 2º A garimpagem não será admitida além da profundidade em que seja possível garantir o trabalho dos garimpeiros em condições de segurança, cabendo ao Grupo de Trabalho instituído no § 2º do art. 3º desta lei avaliar essas condições.

Art. 3º A garimpagem será permitida até 31 de dezembro de 1988, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por proposta do Grupo de Trabalho previsto no § 2º do artigo 3º desta



lei, a área descrita no *caput* do art. 2º, adotando as medidas legais que se fizerem necessárias.

§ 2º O Poder Executivo criará Grupo de Trabalho, em regime de dedicação exclusiva, com a finalidade de estudar e propor ações que orientem o Executivo na busca de solução definitiva quanto à atividade garimpeira em Serra Pelada, Município de Marabá, Estado do Pará.

§ 3º O Grupo de Trabalho será criado dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei e terá 180 (cento e oitenta) dias para concluir suas atividades, garantindo-se a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, da Cooperativa de Garimpeiro de Serra Pelada e do Sindicato dos Garimpeiros de Marabá.

§ 4º O Banco Central do Brasil, através da Caixa Econômica Federal, aplicará os recursos pendentes e caucionados, resultantes das sobras de ouro, paládio e prata dos primeiros 400 (quatrocentos) lotes, em obras destinadas a melhorar a produtividade da garimpagem manual em Serra Pelada, durante o prazo previsto nesta lei.

§ 5º O montante dos recursos a serem aplicados em novas obras estará limitado aos recursos disponíveis no Banco Central para esse fim e deverá ser aplicado integralmente durante a vigência desta lei, sob a supervisão do Grupo de Trabalho por ela criado».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Aureliano Chaves

SGM/P nº1026/96

Brasília, 09 de dezembro de 1996.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 2.558, de 1996, se sua autoria, que "autoriza a Caixa Econômica Federal- CEF a aplicar recursos no Distrito de Serra Pelada, Município de Curionópolis, Estado do Pará, nos termos que especifica", para comunicar-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Devolva-se a Proposição, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, combinado com o artigo 137, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", do RICD. Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação (artigo 113, RICD). Publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO
Gabinete 738 - Anexo IV
NESTA

ccp/03

Antônio Feijão